



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, é com pesar que comunico a Vossas Excelências que estive, no último dia 03, no velório de Tomaz Alckmin, levando nossos sentimentos ao Governador Geraldo Alckmin e sua esposa Dona Lu Alckmin, neste momento tão difícil. Roguemos a Deus que abençoe e conforte a família.

Informo que, em 06 de abril, segunda-feira, o médico e escritor brasileiro Augusto Cury proferiu, neste Auditório, a palestra "A importância da Inteligência Multifocal para a Qualidade de Vida". Direcionada aos servidores da instituição, a exposição foi acompanhada ao vivo nos auditórios do TCE na Capital e transmitida, em tempo real, por meio de rede interna (Intranet), para as vinte Unidades Regionais no Interior.

Novamente, em nome desta Corte de Contas, agradeço a generosidade do Dr. Augusto Cury em dispor de seu precioso tempo para nos presentear com seus conhecimentos e dividir conosco informações e experiências que, com certeza, serão de muita utilidade para todos nós.

No mesmo dia 06 recebemos a honrosa visita do Presidente da Assembleia Legislativa, Dr. Fernando Capez. Na ocasião, foram tratados assuntos institucionais. Atendendo convite do Presidente da Assembleia Legislativa, estive ontem, dia 07, na reunião do Colégio dos Líderes, para melhor explicar a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 45 de 2014, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores deste Tribunal. Esta Presidência está empenhada na aprovação do mencionado Projeto e dos demais necessários à estruturação desta Corte de Contas.

Destaco, também, que foi publicado nesta data o Comunicado SDG nº 15/2015, que cuida da implantação da sistemática de seletividade dos ajustes que serão analisados por este Tribunal, os quais serão selecionados por critérios previamente estabelecidos. Tais critérios serão obtidos através do preenchimento compulsório pelos gestores, via Sistema AUDESP. A primeira fase alcançará os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contratos e atos jurídicos análogos, no âmbito municipal. A medida entrará em vigor a partir de 04 de maio próximo.

Destaco, por fim, que amanhã estarei em Pirajuí no 2º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será uma alegria contar com a presença de Vossas Excelências.

Esses são os comunicados da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, e não havendo processo versando exame prévio de edital a ser apreciado na sessão estadual, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033204/026/14

Autores: Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi – Superintendente da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-044759/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade, José Higasi e outros.

Acompanham: TC-044759/026/07 e Expediente: TC-034194/026/14.

Procuradores de da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, manifestaram-se o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, advogado, em sustentação oral e, em seguida, o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva e a manifestação do Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004030/026/04

Recorrentes: Miguel Del Busso - Fernando Ferreira dos Santos e Odair Mofato - Ex-Superintendentes da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

Assunto: Contas anuais da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Miguel Del Busso, Fernando Ferreira dos Santos e Odair Mofato (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Acompanham: TC-004030/126/04 e Expedientes: TC-041669/026/07 e TC-027263/026/08.

Procurador de da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo dos fundamentos das razões de julgar a pecha concernente ao déficit orçamentário, porquanto resultante da deficiência de repasse, mantendo-se, porém, as demais censuras.

Decidiu, ainda, reduzir a multa aplicada aos recorrentes, fixando-a no patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um dos apenados, sem alterar os fundamentos legais que ensejaram a cominação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-024130/026/08

Embargante: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente), Cesar Soares Barbosa (Diretor de Previdência), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2043.989.15-1

Representante: SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 006/2015, Processo Licitatório nº 017/2015, da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, objetivando a aquisição de tiras reagentes para a determinação de glicemia capilar com método leitura amperométrico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 006/2015**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TCs-2106.989.15-5; 2111.989.15-8 e 2118.989.15-1

Representantes: a) Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP, b) Meirisilaine Santos da Silva Protte e c) Terra Clean Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 10/2015, Processo nº 100370/2014, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de vias e logradouros públicos, seus serviços correlatos e apoio operacional e administrativo, conforme especificações constantes do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos autos do TC-2106.989.15-5, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 10/2015**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e, nos autos dos TCs-2111.989.15-8 e 2118.989.15-1, dera igual tratamento às respectivas representações, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas às impugnações constantes dos correspondentes processos.

TC-2109.989.15-2

Representante: Demercio de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 004/2014 - Registro de Preços nº 016/2014 - Processo Administrativo nº 6363/2014, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção das escolas municipais, conforme memorial descritivo e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da **Concorrência Pública nº 004/2014 - Registro de Preços nº 016/2014**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TCs-553.989.15-3 e 617.989.15-7

Representante: a) Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda. ; e, b) Marina Roberta Faustino Tassi – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2015, que tem como objeto a contratação de Empresa para o Fornecimento, montagem e logística de Kits Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Orlandia** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 05/2015**, nos termos do voto do Relator, recomendando-lhe ainda que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao retificá-lo, proceda à análise de todas as suas cláusulas com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

TCs-864.989.15-7, 881.989.15-6, e 886.989.15-1.

Representantes: Senal Construções e Comércio Ltda.; Ilumitech Construtora Ltda. e Thais Petinelli Fernandes – OAB/SP nº 314.897.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que retifique o edital da **Concorrência nº 08/2014** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1247.989.15-5

Representante: Celso da Silva Custodio Engenharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 03/2015, Processo Licitatório nº 16/2015, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, objetivando a contratação de empresa para cobertura, em estrutura metálica, da arquibancada do Estádio Municipal "Mario da Costa Cruz".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirapozinho** que promova no edital da **Tomada de Preços nº 03/2015** as correções mencionadas no corpo do referido voto, promovendo sua devida republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Regência.

TCs-528.989.15-5 e 543.989.15-6

Representantes: AF Locadora de Veículos e Transportes Eireli ME; Fabiano Sanches de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para a - prestação de serviços de transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por AF Locadora de Veículos e Transportes Eireli ME (TC-528.989.15-5) e improcedente a apresentada por Fabiano Sanches de Almeida (TC-543.989.15-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Martinópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 1/2015**, nos termos do referido voto, recomendando-lhe que, ao retificá-lo, reanalise todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possa conter.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2114.989.15-5.

Representante: Ricardo Paloschi Cabello.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 51/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, destinado ao registro de preços para prestação de serviço técnico de engenharia agrônômica para capina química motorizada com herbicida biodegradável, não esterilizante de solo com fornecimento de materiais, mão de obra e veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Ricardo Paloschi Cabello, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 51/2015**, da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE.

TC-2135.989.15-0

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 22/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios estocáveis, destinados ao preparo da Merenda Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante, para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 22/15**, da **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, à autoridade competente para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, sejam intimados o interessado e o responsável legal para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, que, após, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, bem como seja dada vista ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1522.989.15-1

Representante: Jellyfruit – Fabricação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. – EPP, por sua Procuradora Soraia Romero.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 03/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Americana com o propósito de registrar preços de produtos hortifrutigranjeiros.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Jellyfruit – Fabricação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura do Município de Americana** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 03/15** de acordo com os termos do referido voto, recomendando adequá-lo à Lei Complementar nº 123/06, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/14.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Americana, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 03/15, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002136/989/15-9

Representante: Juliana Ferreira Andrade da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável pela Representada: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2015, processo administrativo nº 9830/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia elétrica especializada para manutenção do Sistema de iluminação Pública preventiva e corretiva do Município de Bertioga, nos termos do descritivo constante do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.718.931,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Diário Oficial do Estado de 08/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Bertioga** a suspensão do andamento **da Concorrência nº 010/11**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1335.989.15-8

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Responsável pela Representada: Marcelo Herculino – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia e que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de tiras de glicemia, descritas e especificadas no Anexo I – Termo de Referência.

Valor total estimado: R\$ 40.000,00.

Advogada: Fernanda Martins de Araujo Pereira (OAB/SP nº 279.839).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Adélia** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 014/2015** em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-1536.989.15-5

Representante: Servitec. Com – R. da Conceição Pinto - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável pela Representada: Antonio Meira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2015, processo nº 21.175/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de balanços, carrosséis, gangorras, para playgrounds para montagem/instalação e utilização em próprios públicos, praças, parques e demais espaços públicos ligados à Municipalidade, conforme especificações descritas no Memorial Descritivo – Anexo I do Edital.

Valor total estimado: R\$ 9.910.250,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 014/2015** em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-1144.989.15-9

Recorrente: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo.

Em Apreciação: Recurso interposto pelo Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito do Município de Amparo, em 23/02/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 04/02/15, nos autos da representação eletrônica TC-005741/989/14-9, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta corte, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-2023.989.15-5 e 2058.989.15-3

Representantes: FRAM Consulting Ltda. e Awatar Consultoria e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 41/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para desenvolvimento, elaboração, implementação e licença de uso de sistema informatizado para modernização da administração tributária municipal com os atributos de nota fiscal eletrônica e declaração de dados informativos e ISS WEB.”

Responsável: Carlos Augusto Biella (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Itápolis** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 41/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2036.989.15-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte.

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 01/15, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “seleção e contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos - Assessoria Jurídica, Consultoria e Advocacia especializada - de natureza suplementar aos existentes no Município de Estrela do Norte - São Paulo”.

Responsável: Hélio Lima dos Santos (Prefeito).

Subscritor do Edital: José Francisco dos Santos Junior (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogado: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Estrela do Norte** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2045.989.15-9

Representante: Ailton Berlandi.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 14/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Subscritores do Edital: Cristiane Rodrigues da Silva (Pregoeira), Rene Aparecido da Silva (Diretor de Licitações e Contratos Administrativo).

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 14/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1617.989.15-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Águia Negócios e Participações Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto “contratar empresa para fornecimento de toda a infraestrutura visando a realização da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro de Santa Gertrudes.”

Responsável: Rogério Pascon (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 297.481,25.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da perda do objeto da Representação decorrente da superveniente desconstituição **da Tomada de Preços nº 01/15, da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, declarara**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-950.989.15-2

Representante: J. J. Souto ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para materiais de limpeza para a Secretaria Municipal de Educação de Itararé.”

Responsável: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita).

Advogada: Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135).

Valor estimado: R\$ 512.934,48.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar parcialmente procedente as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itararé** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente a especificada no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 01/15**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-2004.989.15-8

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura de Indaiatuba.

Assunto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 005/2015, que objetiva a aquisição de tira reagente para detecção de glicose, com fornecimento de aparelhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em comodato, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Observação: Abertura e início da sessão: 08 de abril de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, por meio da qual, nos termos do despacho publicado no DOE de 08/04/15, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., fora determinada à **Prefeitura de Indaiatuba** a sustação do **Pregão Eletrônico nº 005/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e para remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-2129.989.15-8

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP nº 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Roberto Juliano (Secretário da Administração) e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 320/2014, visando a aquisição “de pneus para atender as necessidades da Seção de Manutenção da Frota, conforme Anexo I Termo de Referência.”

Observação: Entrega de propostas: 08/04/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 08/04/15, e acolhendo a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 320/2014**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e a expedição de ofício ao Prefeito para ciência da matéria, bem como fixara prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-002141.989.15-2 e TC-002142.989.15-1

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Representantes: Método ABC Comércio e Informática Ltda. e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 073/2015, protocolo nº 7337/2015(SE), da Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o Registro de Preços visando a eventual aquisição de Kits de Materiais Escolares.

Abertura: Prevista para as 13h30min do dia 10/04/2015.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º da Lei Federal 8.666/93, decidiu suspender o **Pregão Presencial nº 073/2015**, da **Prefeitura Municipal de Marília**, notificando o responsável Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entender necessárias.

TCs-00944.989.15-1 e 00994.989.15-0

Representantes: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. - EPP e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima - Superintendente e Sonia Maria Franco da Silva Gomes - Presidente da Comissão de Licitações.

Objeto: Representações em face do edital da Concorrência Pública nº 010/2014 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto para “construção de interceptadores nos seguintes trechos: M.D. Rio Preto (2 trechos), M.E. Rio Preto e M.E. Córrego S. Pedro; construção de rede de recalque entre a EEE-Talhado e a ETE-Rio Preto e construção de estação elevatória de esgoto na M.E. Córrego Talhado no município, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços”.

Valor estimado: R\$ 21.646.417,24.

Preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, por meio das quais fora determinada a suspensão da **Concorrência Pública nº 010/2014**, do **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações formuladas, permitindo ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto, se assim o desejar, a retomada da Concorrência Pública nº 10/2014.

Decidiu, por fim, converter a matéria em representação, de modo que, pelo rito ordinário e caso efetivamente celebrado o respectivo contrato, seja possível avaliar os efeitos da exigência impugnada pelos Representantes na competitividade do certame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-1693.989.15-4

Representante: Patrícia Jorge (CPF 096.873.158-90).

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Patrícia Maria Machado Santos, chefe interina da divisão de licitações, e Moufid Bachir Dohér, Secretário Municipal de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 47/2015, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem.

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital do **Pregão nº 47/2015**, nos termos do mencionado voto, realize a revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo adequá-los ao voto do Relator, e publique novo edital, com reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

TC-1759.989.15-5 (ref: TC-1691.989.15-5)

Interessada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Responsável: Ramiro de Campos, Prefeito Municipal.

Assunto: Agravo interposto por Águia Negócios e Participações Ltda. em face do despacho que determinou o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2015, da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização da Festa do Peão de Boiadeiro, no período de 30 de abril a 3 de maio de 2015, em comemoração ao 56º aniversário de emancipação política e administrativa do Município.

Valor Estimado: R\$ 129.000,00.

Advogados: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto por Águia Negócios e Participações Ltda.

No mérito, o E. Plenário, consignando o entendimento de ter-se operado a perda do objeto do pedido de suspensão cautelar por já ter havido o julgamento da habilitação, conforme exposto no voto do Relator, decidiu dar provimento parcial ao Agravo, para o fim de, reformando-se o despacho recorrido, converter a presente matéria em representação de rito ordinário, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja monitorada a execução do contrato especialmente nos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas, bem como avaliado no caso concreto o procedimento licitatório.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o retorno do processo ao Gabinete de Origem, para as providências necessárias.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001621/010/06

Recorrente: Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito do Município de Leme à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a empresa Milton Cícero Franco de Camargo & Cia. ME, objetivando a locação de mão de obra de profissionais docentes para aplicação de curso de inglês e espanhol aos alunos da rede de ensino do Município de Leme.

Responsáveis: Geraldo Macarenko e Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeitos à época), Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli e Giovana Spadotto Alves (Secretárias de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Senhores Geraldo Macarenko e Wagner Ricardo Antunes Filho, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014781/026/08 e TC-033131/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno. TC-001873/004/08

Recorrentes: CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – Diretor Presidente – José Eder Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha e Antonio Celso da Cunha – Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Mércio Niel Hernandes, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035255/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001871/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretario Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035254/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001216/003/09

Recorrente: Jesus Adib Abi Chedid - Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABTSI – Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, objetivando a construção de 374 unidades habitacionais – “Conjunto Habitacional Bragança Paulista F”, através de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Andréa Conde e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039302/026/13, TC-025107/026/09 e TC-025108/026/09.

TC-001217/003/09

Recorrente: João Afonso Sólis - Prefeito Municipal de Bragança Paulista à época.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Associação Comunitária de Habitação Popular de Bragança Paulista – ACOHAB, objetivando o apoio para viabilizar o término do projeto em andamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

denominado “Bragança F”, que prevê a construção de 374 unidades habitacionais, tendo em vista parceria entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante disponibilização de assessores técnicos e respectivos auxiliares para a ativação dos beneficiários do sistema de autoconstrução.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e a respectiva prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Andréa Conde e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000197/007/10

Recorrentes: Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Breda Transportes e Serviços S/A, objetivando a execução e exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial do Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito da matéria, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e a contratação analisadas, cancelando-se a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034174/026/08

Recorrentes: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e FL Exata Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Colégio Municipal de Ensino Fundamental, na Estrada São João, no bairro Itaim Mirim – Surú.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-002063/026/10

Recorrente: Almira Ribas Garms – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Almira Ribas Garms (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36 da Lei Complementar nº709/93, condenando a Presidente da Câmara à época, a ressarcir aos cofres municipais o valor impugnado com os devidos acréscimos legais, aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, conforme artigo 2º, incisos XII e XXIX, e artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Maffei Cavalcante, Mario Roberto Piazza, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-002063/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 604/627 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o venerando Acórdão de fls. 581/582, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2010, tendo em vista a restituição ao erário da totalidade da quantia impugnada, fato que leva, conseqüentemente, ao cancelamento da multa imposta.

Registrou, outrossim, que ficam mantidas as ressalvas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto exarado pelo Relator originário, bem como o alerta à atual administração para que não incorra em situação similar sujeita à impugnação dos valores despendidos.

TC-001674/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Coolidge Hercos Junior – Ex-Prefeito do Município de Macatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação em caráter de exclusividade, dos serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município ativos.

Responsável: Coolidge Hercos Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a pena de multa, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000253/007/12

Recorrente: Ernane Bilotte Primazz - Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames de análises clínicas e anatomocitopatológicos para atender pacientes da rede pública.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-020488/026/07

Embargante: Emparsanco S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação em geral de logradouros públicos, no Município, com fornecimento de insumos, mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-15.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa, Niljanil Bueno Brasil, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027265/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável Decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e, via de consequência, manteve o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato, proclamado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

TC-001507/026/11

Embargante: Waldomiro Alves Filho – Prefeito do Município de Pracinha à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001507/126/11 e Expedientes: TC-000369/018/11, TC-000074/018/12 e TC-000313/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando inexistirem as omissões aventadas pelo requerente, tampouco alguma obscuridade ou contradição a ser corrigida na decisão combatida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.

TC-001373/006/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Franca, Sidnei Franco da Rocha – Prefeito e Sebastião Manoel Ananias – Liquidante do DINFRA S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Distritos Industriais e Gerenciadora do Transporte Coletivo de Franca S/A – DINFRA e Prefeitura Municipal de Franca, objetivando regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidade, decorrentes da alienação dos bens imóveis patrimoniais do DINFRA S/A, composto do Prédio da Sede, Área da Cozinha Industrial e Área Remanescente, conforme Laudo de Avaliação.

Responsáveis: Sebastião Manoel Ananias e João Furlan (Liquidantes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável-liquidante Sebastião Manoel Ananias, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800009/601/07

Recorrente: José Alberto Gimenes – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sertãozinho, para tratar da matéria relativa ao item “Licitações não Processadas”, no exercício de 2007.

Responsável: José Alberto Gimenes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-12.

Advogados: Flavia Maria Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002196/006/08

Recorrente: Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito do Município de Pradópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e a empresa Comerp – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos no Centro Médico Municipal e Unidade Básica de Saúde.

Responsável: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-037581/026/11

Autor: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava à época.

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas de adiantamentos recebidos por servidores do Município de Caçapava.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação desta Corte (TC-035914/026/99).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-035914/026/99.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001702/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e MPC Informática S/A, objetivando a prestação de serviços de consultoria, suporte técnico remoto e “in loco”, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e de serviços de suporte operacional do sistema integrado de administração financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de propriedade do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados – Ministério da Fazenda, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001840/026/10

Recorrente: Feliques Henrique de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Feliques Henrique de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Peterson Santilli e outros.

Acompanha: TC-001840/126/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-03-15

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001004/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM – Associação de Pais e Mestres a Escola Municipal de Educação Infantil Arco-Íris, no exercício de 2009.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, abstando o órgão concessor de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000184/009/15

Autor: Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - Presidente - Jaime de Carvalho.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Jaime de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-002851/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Amélia de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002851/026/08 e TC-002851/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001710/026/12

Município: Herculândia.

Prefeito: José Carlos Rodrigues Adorno.

Exercício: 2012.

Requerente: José Carlos Rodrigues Adorno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Acompanha: TC-001710/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão, mantendo-se os termos constantes do Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-003252/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Pluriserv Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviço de controle, operação, fiscalização e monitoramento digital das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

Responsáveis: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador de Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-040455/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a arguição, com caráter de prejudicial de mérito, de cerceamento à defesa do Responsável, Senhor Lauro Péricles Gonçalves, posto que o mesmo foi mencionado desde a primeira notificação para apresentação de justificativas.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-033302/026/08

Recorrente: Oscar Pedro Lencine - Ex-Presidente da Empresa Municipal de Saúde – EMUS de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Saúde – EMUS de Mongaguá e J.A. Leite Serviços Médicos em Pediatria Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos de pediatria.

Responsável: Oscar Pedro Lencine (Presidente da EMUS à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Eduardo Garcia Cantero e Sandro Luiz Ferreira de Abreu.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044398/026/09

Embargante: Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Copemak Construtora, Comércio e Locações Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados e equipamentos.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Luis Henrique Laroca e outros.
TC-034432/026/09

Embargante: Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Representação formulada pela empresa A J Transportes de Limpeza Urbana Ltda., por seu representante legal, Anderson Faria Lopes, contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 059/09, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Luis Henrique Laroca, Wagner Botelho Corrales e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

TC-001902/010/08

Recorrente: Nelson Mancini Nicolau - Prefeito Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina, óleo diesel e álcool.

Responsável: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002283/006/07

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Spel Engenharia Ltda., objetivando a contratação de tecnologia/equipamentos para usinagem e lançamento de concreto celular para execução de paredes internas e externas moldadas “in-loco”, usinagem e lançamento de concreto para execução de radier e laje dos banheiros, para casa padrão TI-24-A com 43,18m² de área construída, num total de 338 unidades habitacionais, em regime de mutirão no município de Orlandia – São Paulo.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, André Nery Di Salvo, Eliezer Pereira Martins e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, mas excluindo dos fundamentos da decisão apenas a questão relacionada à requisição da CAT como única prova do registro do atestado, com recomendação à Prefeitura Municipal de Orlandia, nos termos consignados no mencionado voto.

TC-022115/026/11

Autor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e operação de serviços de informática para implantar sistemas computacionais e prestar assessoria técnica na elaboração e execução de cursos de treinamento para operação dos sistemas e equipamentos.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da decorrente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-015452/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-11.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Acompanha: TC-015452/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

TC-001918/026/12

Município: Joanópolis.

Prefeitos: João Carlos Silva Torres e Celso Soares Nogueira.

Exercício: 2012.

Requerente: Celso Soares Nogueira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 02-08-14.

Acompanha: TC-001918/126/12

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno. Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se:

A PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para ciência específica.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.